



Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio



**Proposta de Regulação da Recuperação
da Atividade de Produção Rural (ERPR)**

Renato Buranello



- Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
- É sócio do Vaz, Buranello, Shingaki & Oioli Advogados. Atua em Direito Contratual, Seguros e Direito do Mercado Financeiro e de Capitais.
- Coordenador do Curso de Direito do Agronegócio do Insper e do Instituto Educacional B3.
- Diretor da Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG).
- Membro da Câmara de Crédito, Comercialização e Seguros do Ministério da Agricultura (MAPA) e Conselho Superior do Agronegócio da Fiesp (COSAG).



Fatores de Sucesso da Agricultura Tropical Brasileira



Recursos naturais:

- Terra: preços competitivos, elevada disponibilidade e economia de escala
- Disponibilidade de água
- Clima favorável



Gestão mais profissional:

- Idade média do agricultor: 42 anos (EUA: 60 e Europa: 70)
- Aprimoramento das capacidades de gestão e qualificação profissional
- Conhecimento sobre ferramentas de mercado (contratos e derivativos)



Tecnologia:

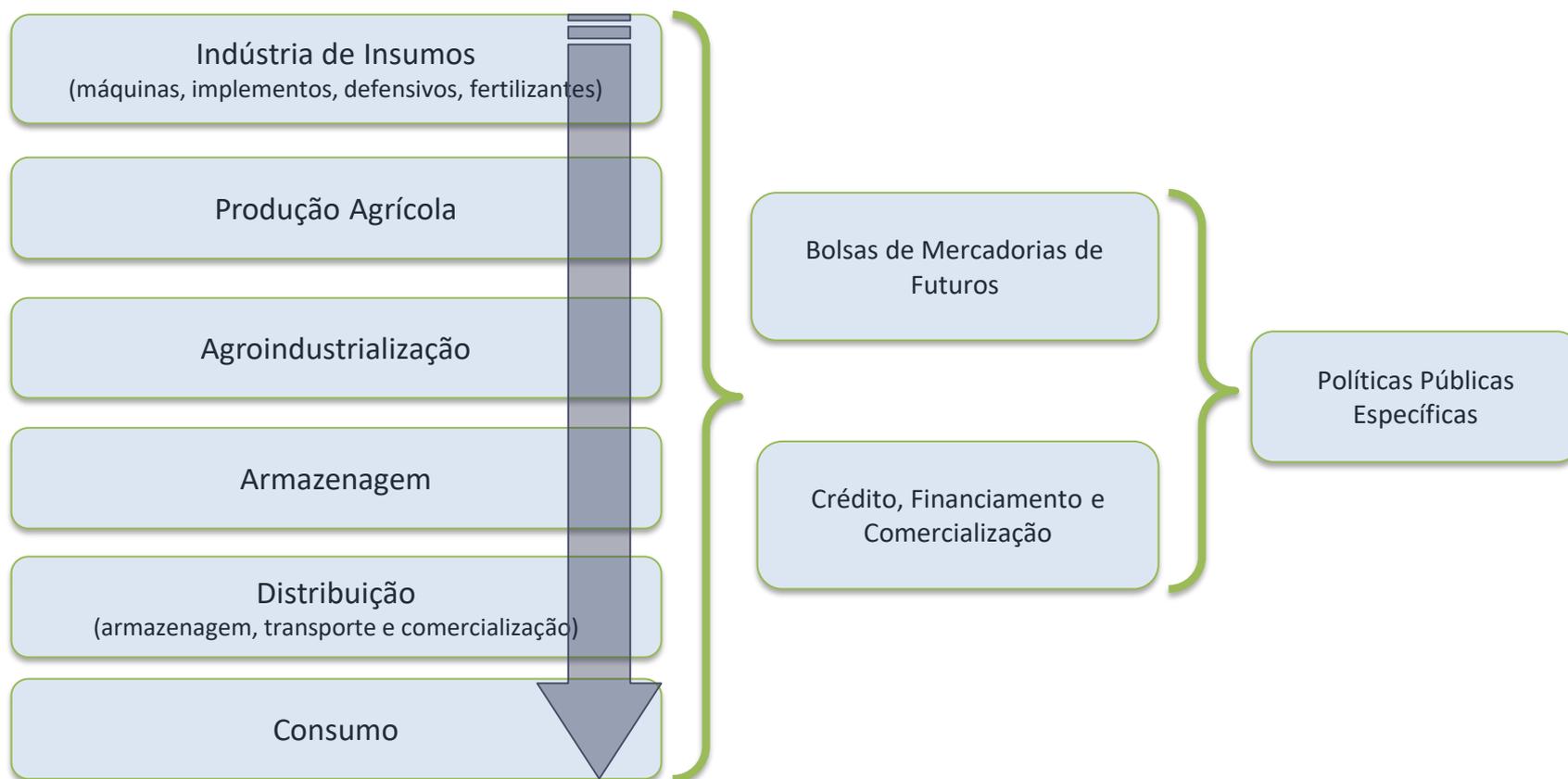
- Plantio direto, duas safras, integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF)
- Adoção continuada de novas tecnologias para as condições tropicais
- Biotecnologia

Desenvolvimento do Agronegócio Brasileiro

- Até os anos de 1970, o crescimento agrícola era baseado na expansão de áreas no convívio com baixos índices de produtividade.
- Investimentos em ciência e tecnologia e a presença de agricultores dinâmicos e ambiente competitivo mudaram essa realidade.
- O país é, hoje, um dos maiores produtores e exportadores mundiais de alimentos, fibras e energias renováveis.
- Passamos agora por uma necessária remodelação das formas de financiamento e investimento das cadeias agroindustriais.

Integração das Atividades Cadeias Agroindustriais

Crédito como variável central



Modelo Atual de Crédito Rural

- **Adoção de um sistema misto de crédito rural**
 - Recurso oferecido pelo mercado financeiro, mas com mecanismos de controle e subsídio estatal

- **Ambiente**
 - Crédito instrumento chave nas transformações tecnológicas e econômicas no atendimento a investimentos ligados às novas demandas dos consumidores

- **Contexto atual**
 - Esgotamento do modelo atual com direcionamento obrigatório e subsídios a programas específicos

Evolução da Regulação do Crédito Rural

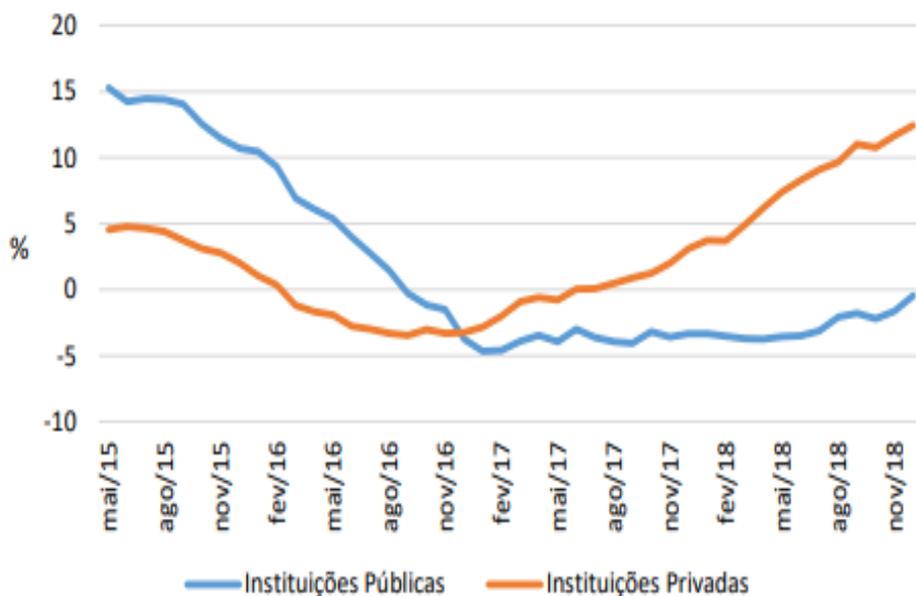
- 1965: Lei 4.829/64 – Sistema Nacional de Crédito Rural (“SNCR”).
- 1967: Decreto Lei 167 – Títulos para formalização do Crédito Rural.
- 1967: Resolução n. 69 do Conselho Monetário Nacional – Obrigatoriedade de empréstimos de um determinado percentual sobre os depósitos a vista.
- 1988: Art. 187, I, Constituição Federal – Definiu crédito rural como instrumento de planejamento da atividade.

Evolução da Regulação do Crédito Rural

- 1991: Lei 8.171 - Política Agrícola e Conceito de Crédito Rural.
- 1994: Lei 8.929 - Cédula de Produto Rural (CPR).
- 2001: Lei 10.200 - Modalidade financeira da CPR.
- 2004: Lei 11.076 - Novos títulos de financiamento privado do agronegócio (CDA/WA, CDCA, LCA e CRA).
- 2019: MP 897 01/10/2019 – Modernização dos instrumentos financeiros, criação do patrimônio de afetação e CIR.

Instituições Financeiras Privadas Ganham Espaço

Saldo de crédito por controle de capital -
Variação em 12 meses



Agenda BC + pilar crédito mais barato:

- Relevante participação do sistema financeiro privado no fomento a produção.
- Melhoria na plataforma de negociação, transparência e segurança do crédito.
- *Fintechs* e ambiente mais competitivo e redesenho estratégico das Instituições Financeiras

Tradings e Empresas de Insumos tem papel fundamental no financiamento do custeio da soja

Safras	17/18		18/19	
Agentes do Mercado	% do total	Milhões de R\$	% do total	Milhões de R\$
Multinacionais*	35%	6.580	30%	5.912
Revendas	17%	3.159	19%	3.833
Sistema financeiro	15%	2.887	18%	3.548
Bancos com recursos federais	14%	2.555	13%	2.608
Recursos próprios	19%	3.480	20%	4.072
Total	100%	18.661	100%	19.973

*Multinacionais de agroquímicos, fertilizantes, sementes e grãos

Fonte: Imea

Início da desestatização do mercado de crédito rural



Paradigmas de um Novo Modelo

- Capacidade de expandir o montante com depósito à vista e poupança rural acabou.
- BNDES mantém programas defasados e de complexa operacionalidade.
- As fontes de financiamento público não acompanham o ritmo de crescimento e expansão do setor.
- O financiamento estatal está constantemente sujeito às decisões da administração pública.
- A gestão de risco, **segurança do crédito** e mercado de capitais numa nova plataforma para financiamento da atividade de produção



Cenário da Lei n. 11.101/2005 (LRE) Produção Rural

- **Em 2016:** registrados 1.863 pedidos de recuperação (**recorde desde 2006**)
- **Em 2018:** foram requeridas 1.408 RJs; notou-se aumento acentuado de pedidos de recuperação por produtores rurais e empresas agroindústrias (total de 61 RJs)
- **Em 2019:** durante o período de janeiro e agosto, o número de requerimentos totalizou 936, recuo de 4,7% se comparado ao período de 2018 (fonte: Serasa Experian)
- Nota-se, contudo, aumento das RJs no meio Agro, com um total de **54 novos pedidos até agosto**, em especial ante “venda de teses” aos produtores rurais em diversos estados

Cenário da Lei n. 11.101/2005 (LRE)

60% das empresas em RJ viram ‘zumbis’

- **O processo de recuperação judicial tem criado inúmeras empresas “zumbis”, sem capacidade de investimento e geração de caixa.**
- Em SP 60% das Cias em RJ não conseguiram sair depois dos dois anos de monitoramento fixado por lei, pedidos feitos entre 2010 e 2018 **Observatório de Insolvência da PUC/SP** .
- A pesquisa avaliou 906 processos e apenas 18,2% das companhias têm tido sucesso na recuperação judicial e 24,8% vão à falência por não cumprir o plano, “as demais ficam num limbo e protelam cada vez mais a saída do processo,” diz o professor da PUC-SP, **Marcelo Barbosa Sacramone, juiz da 2.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo.**

Atividade empresária no Código Civil (CC/02)

Elementos de empresa

- Atividade empresária no CC/02 adota o requisito formal para sua caracterização: atividades econômicas voltadas para a produção ou circulação de bens, e que contenham os elementos de empresa serão regularmente assim consideradas quando do requisito formal do registro
- Atividade rural não é como regra qualificada como comercial pelo CC/02. A atuação regular do produtor rural como empresário surge apenas **após o registro** perante a Junta Comercial (Artigo 971, CC)
- A LRE não foi pensada pra um regime recuperacional da Pessoa Física. **Exercício da atividade em regime familiar.** Na lógica de interpretação do ordenamento atual o registro não pode ser meramente declaratório. **No direito à uma faculdade corresponde uma condição.**
- No contexto de análise de risco da atividade e crédito à produção rural, há diferenças fundamentais em sua natureza. O patrimônio ligado à atividade rural e o patrimônio pessoa são tratados como mesma universalidade de bens.

O regime da insolvência civil não resolve o problema

- Aplica-se a declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor (Art. 955, CC)
- Como a Lei nº 11.101/2005 não se aplica às pessoas físicas, a insolvência acaba por ser o caminho da pessoa física superendividada, podendo ser requerida pelos credores ou pelo próprio devedor
- Em síntese, trata-se de procedimento de arrecadação e liquidação de bens que não resolve a problemática do produtor rural não escrito perante o Registro de Comércio, pois não é um regime que apresenta mecanismos que possibilitem uma adequada reorganização das dívidas e soerguimento do devedor, limitando-se à liquidação dos ativos via execução universal em que o devedor perde o direito de administrar seu patrimônio

Requisitos para o pedido de RJ Empresário rural

- *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

(...)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)

- *Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Correntes interpretativas dos arts. 48 LRE combinado com o 971 CC/02)

✓ Os produtores rurais somente terão legitimidade para requerer recuperação judicial se forem empresários inscritos no Registro de Empresa pelo prazo de 2 anos, comprovados a partir de sua inscrição.

✓ O produtor rural estaria legitimado ao uso do favor legal mesmo que tenha requerido seu registro na Junta Comercial poucos dias antes de ajuizar pedido de recuperação judicial, desde que prove o exercício de atividade econômica por, ao menos, 2 anos.

- Quando o ordenamento jurídico concede uma faculdade, a atrela e condiciona a certos requisitos: dada faculdade de constituição de firma, a atuação na produção aproveita os benefícios de empresa (subsunção à LRE) somente com a sua inscrição no registro e atuação regular como empresário por prazo mínimo.
- Quanto aos efeitos, a maior segurança jurídica dos agentes e adequação aos regimes fiscais afeita aos benefícios tributários existentes

Análise de Impacto Regulatório (AIR)

Fundamentos e critérios



- A regulação é justificada quando há falhas de mercado e deve contribuir para a melhora no desempenho econômico.
- AIR contribui com um debate mais informado sobre o uso apropriado da regulação como instrumento de promoção de crescimento e desenvolvimento econômico, através dos critérios de: **economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.**
- É um instrumento prático para auxiliar legisladores à desenhar normas que funcionem melhor e a oferecer respostas baseadas em evidências de “o que” e “por que” fazer intervenções regulatórias bem sucedidas.
- AIR é baseada em um compromisso de implementar políticas que tem efeitos líquidos positivos, ao mesmo tempo em que melhora o *accountability* público e incorpora outros valores = **proteção a integração da cadeia agroindustrial.**

Análise de Impacto Regulatório (AIR)

Alguns elementos verificados

- **Aumento do custo das linhas de *Tradings* e Instituições Financeiras e redução do volume concedido**
- **Desestímulo à inovação financeira do Agronegócio e modernização de produtos (*AgroFinTechs*)**
- **Insegurança jurídica com a instabilidade das regras do jogo (não satisfação do crédito em caso de *default*)**
- **Completa inexecução no atual sistema de garantias (patrimônio do devedor PR, de acordo com os precedentes atuais, é composto pela totalidade bens essenciais)**
- **Desaceleração na ampliação do mercado de crédito privado, mercado de capitais e investimento estrangeiro**

Orientação Técnica

PLS 624/2015

- Alterações amplas relacionadas a parte de setores específicos na Lei n. 11.101/2005 podem causar distorções nos mercados e mais lenta pacificação e uniformização da jurisprudência
- Instituição de um **regime jurídico próprio** ao produtor rural pessoa física que não cumpre os requisitos dos arts. 48 da Lei 11.101 e 971 do Código Civil, com previsão de procedimento especial que atenda as necessidades dos produtores em desequilíbrio econômico-financeiro
- Orientação em prol da adequação e consolidação do sistema recuperacional atual e oportunidade de aproveitamento dos projetos de lei específicos apresentados, inclusive Substitutivo ao PL n. 6.279



Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio